Circunstâncias são componentes acidentais que podem ou não estar no crime.

Algumas aplicações estão condicionadas à aplicação do artigo 4º

Ex: Em alguns crimes a idade da vítima é uma circunstância do crime.

Se a vítima no homicídio, for menor de 14 anos ou maior de 60 anos, existe uma situação de aumento da pena.

Verificar a idade da vítima no tempo do ato praticado. Esse dado leva em conta o momento em que um crime foi praticado.

A fixação do tempo do crime é importante também para verificação de prazos de prescrição.

**Prescrição** é a perda do poder estatal do direito de punir, em face do recurso temporal.

Ex.: Art. 115 C.P

**CASOS ESPECIAIS**

Em alguns crimes a conduta cria uma certa dificuldade, embaraço para interpretação da lei aplicável ao caso.

**Crimes permanentes** – Cria uma situação de ilicitude que se alonga no tempo, tendo a possibilidade de ser encerrado a qualquer momento pelo autor.

Nas hipóteses de crimes permanentes e crimes continuados deve ser aplicada a lei que está vigorando quando a conduta foi cessada. Ainda que no momento a lei seja mais grave.

Súmula do STF disciplinando essa questão: 711

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior a cessação da continuidade ou da permanência.”

**Crime habitual** é aquele que se caracteriza pela reiteração de um comportamento moralmente reprovável de modo a configurar um estilo de vida. Repetição de atos moralmente reprováveis.

Um ato isoladamente apreciado não tem importância penal, tem importância quando esse ato é reiterado.

Ex.: Art. 230 – Estilo de vida. Algo habitual.

Para fins de prescrição, é utilizada a teoria do resultado.

Teoria do resultado – Momento em que o resultado se produz

Para fins de cálculo da prescrição adotou-se a teoria do resultado, só começa a correr do dia do resultado do crime.

Ex.:

Art. 111 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Nesses crimes, a prescrição não começa a correr até sua descoberta.

**Decadência** é a perda do direito de ação pelo não exercício no prazo legal (Geralmente atinge os âmbitos particulares)

Crime com menor potencial ofensivo.

A parte prejudicada tem prazo para representar contra o autor do fato.

O prazo decadencial começa a contar a partir do conhecimento da vítima de quem é o autor do crime praticado.

**Teoria geral do crime**

**Infração penal é um gênero que no nosso ordenamento jurídico subdivide-se em duas espécies: crime e contravenção penal.**

**Lei de introdução do código penal: Art. 1º** Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Bipartida – Nosso legislador dividiu em crimes e contravenções penais.

Tripartida – Infrações mais grave, configurando crime. Delitos, constituindo infrações intermediárias. Contravenções penais, infrações de menor gravidade.

**Elementares e circunstâncias.**

São aqueles componentes constitutivos da figura típica. Dados essencial da figura típica.

A figura típica tem duas partes: as elementares e circunstâncias

**Elementares** – Dados essências da figura típica. Componentes cuja ausência leva a atipicidade do fato. Provoca um vazio incriminador. A ausência pode gerar criação de novos elementos criminosos.

São encontrados no tipo fundamental. É aquilo que a doutrina chama de ***caput (cabeça).*** O tipo fundamental normalmente, compõe o caput da norma incriminadora.

**Circunstâncias** – São dados acidentais. Acessórios da figura típica que agregados ao tipo fundamental influenciam na quantidade da pena.

É possível classificar esses elementos em três pontos:

**Elementos de ordem objetiva**: São dados de natureza concreta, ou seja, são aqueles dados perceptíveis sensorialmente, através dos nossos sentidos: tato, visão. É passível de percepção visualmente.

Ex.: Consigo ver quando alguém morreu, quando vejo o corpo.

**Elementos de ordem subjetiva**: São dados de natureza anímica ou psíquica. Diz respeito a intenção do agente. Ao objetivo pretendido. Logo, esses elementos não são perceptíveis concretamente, só conseguimos captar analisando o que se passou na mente do agente. Não é possível objetivamente estabelecer um real alcance ou dimensão através do que vemos.

**Elementos de ordem normativa:** Não são perceptíveis nem no mundo concreto, muito menos através do psiquismo. Esses dados abrangem todas as expressões contidas na norma incriminadora e que reclamam um juízo de valor, reclamam uma avaliação que pode ter um caráter jurídico como pode ser uma avaliação de caráter político, moral, ético, religioso etc.

Ex.: Análise jurídica do Art. 171, parágrafo VI.

**Circunstâncias judiciais –** Aquelas que encontramos no artigo 59 do CP. Se chama judicial pois o juiz é o destinatário apreciador dessa ação.

A fixação da pena passa por três etapas: circunstâncias judiciais. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição. A fixação da pena é uma operação matemática.

**Circunstâncias legais –** Está prevista na lei.

Pode ser:

**Genérica –** É genérica quando está prevista na parte geral do código penal.

**Específica –** Qualificadoras, como causas de aumento ou diminuição da pena.

Ex.: Matar outrem por motivo torpe ou fútil é uma circunstância qualificadora.

**Comunicabilidade das elementares e circunstâncias no concurso de agentes**

Homicídio = sozinho

Homicídio em concurso = duas pessoas

**Art. 30** São incomunicáveis as condições de caráter pessoal, ou seja, aquelas inerentes a pessoa/autor do crime. Salvo quando elementares do crime (componente indispensável sem o qual a figura incriminadora não existe). Essas circunstâncias não se comunicam salvo se forem elementares do crime.

Caso um dos autores seja reincidente não irá afetar os demais autores, pois é uma circunstância pessoal, não elementar.

Contém duas regras fundamentais/essenciais:

**Todas as elementares do crime, qualquer que seja sua natureza, comunicam-se aos comparsas/concorrentes se esses concorrentes tinham ciência dessa condição.**

**Ex.: Peculato – Art. 312**

A condição de funcionário público é elementar do crime de peculato.

Caso um crime seja cometido por funcionário público e o outro autor esteja ciente da condição, irá responder pelo mesmo delito, por mais que não seja funcionário público, pois estava ciente do outro autor ser funcionário público.

**Crime de autoaborto – Art. 124**

Se alguém induzir uma puérpera ao aborto, irá responder por esse crime, pois a condição de gestante é fundamental ao crime de auto-aborto.

As circunstâncias da infração penal comunicam-se apenas quando forem objetivas, somente as circunstâncias objetivas se comunicam aos comparsas, desde que conhecidas por eles.

Se as circunstâncias da infração penal forem subjetivas, elas são incomunicáveis.

**Ex.: Reincidência (pessoal, subjetivo, só diz respeito ao autor reincidente)**

**Sujeito ativo (Do crime)**

É o autor da conduta punível. É a pessoa que pratica a infração penal, seja como autor, coautor ou participe.

Conforme artigo 27, menores de 18 anos não podem ser condenados penalmente, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (norma socioeducativa).

Animais irracionais não são sujeitos ativos do crime, mas se forem atiçados por alguém, este será considerado o responsável.

**Responsabilidade penal da pessoa jurídica**

Costumava-se dizer que a pessoa delinquente não poderia delinquir.

Diante do ordenamento jurídico pátrio atual, não podemos negar a responsabilidade da pessoa jurídica. Não respondem a todos os crimes que as pessoas físicas respondem, mas podem responder por crimes causados por pessoas jurídicas.

**Sujeito passivo (Do crime)**

Aquele que a doutrina chama de vítima ou ofendido.

É o titular do bem jurídico penalmente tutelado que foi atingido/lesado pela conduta criminosa/crime.

Temos duas espécies de sujeito passivo do crime:

A prática de um crime gera uma lesão ao Estado, pois ele é o titular do ordenamento jurídico.

Para identificar o sujeito passivo do crime temos que verificar qual o bem jurídico que foi violado, ou seja, a quem pertencia àquele bem jurídico, quem era o seu titular.

**Constante/Formal –** Estado

**Eventual/Material –** Vítima – Seres humanos desde a concepção; O Estado; Coletividade ou entes sem personalidade jurídica.

O civilmente incapaz pode ser sujeito passivo de crime.

Cadáver não pode ser sujeito passivo de crime.

Ex.: Falso testemunho (Art. 342)

Caso alguém preste falso testemunho e venha prejudicar um réu, este não será o sujeito passivo, pois o Estado será os dois sujeitos passivos.

Os animais não podem ser sujeitos passível de crime, pois não tem titularidade/personalidade jurídica.

Poderá ser objeto de conduta ilícita

**12/09**

**Entes sem personalidade jurídica**

Titular do bem jurídico

A doutrina entende que os entes sem personalidade jurídica podem figurar como sujeito passivo de crimes

Crime vago – Aquele cujo agente passivo é um ente sem personalidade jurídica.

Podem ser sujeitos passíveis de crimes com aquelas situações que se enquadram com a esfera jurídica.

**Sujeito passivo X prejudicado –**

Não podemos confundir sujeito passivo com a figura do prejudicado, são seres distintos, são seres de personalidade diversas.

**Prejudicado** – é toda pessoa que sofre direta ou indiretamente, prejuízo de natureza cível decorrente da prática criminosa e que por isso mesmo tem direito ao ressarcimento

É extremamente relevante para fins do direito processual penal. Nos termos do direito processual penal só o sujeito passivo tem legitimidade para atuar como assistente de acusação ou para atuar com uma ação penal privada subsidiaria.

Ex.: Se eu subtrair um celular e levo embora,

Ação penal é o caminho pelo qual se processa o autor jurídico.

**Ação penal pode ser pública ou privada**

Publica – Incondicionada ou condicionada

Quem promove é o ministério publico

**Privada**

Quem promove é a vítima ou seu representante legal

Pode ser:

**Exclusiva** – Aquela que só a vítima ou seu representante pode propor

**Subsidiaria** – Quer dizer auxiliar, porque o MP não ajuizando a ação no prazo legal, vencido esse prazo, o particular/vítima tem a possibilidade de ajuizar uma ação penal publica subsidiaria.

Essa distinção é vital, pois se a pessoa não for sujeito passivo do crime não tem legitimidade para atuar como assistente de acusação.

Ex.: Crime de bigamia.

O novo cônjuge não pode ser sujeito passivo, pois o artigo prevê um dano à instituição do casamento, logo o sujeito passivo seria a esposa traída.

**Pode ao mesmo tempo ser sujeito ativo e passivo do mesmo crime?**

A lei só pune condutas que lesem direitos alheios

Quem se auto lesiona é o sujeito ativo que está realizando a conduta criminosa.

Na autolesão para fraude de seguro, o sujeito passivo é a seguradora.

**Objeto do crime**

Pode ser material ou jurídico.

**Material** – É o ponto de incidência da conduta criminosa. Objeto material é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do agente.

Ex.: Objeto material do tráfico ilegal: A droga

Objeto material do homicídio: vida da vítima.

Sujeito passivo do crime de furto é o titular do bem jurídico, objeto material é o bem roubado.

O objeto material pode coincidir com o sujeito passivo do crime.

Ex.: No homicídio, a vítima é o sujeito passivo do crime e o objeto material do crime.

Existem determinados crimes que não apresentam objeto material, pois não existe ponto de incidência na conduta criminal.

**Jurídico/De proteção** – É o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Objeto jurídico é aquele bem sobre o qual a lei penal dirige a sua atenção ao construir a norma no intuito de proteger esse bem.

Ex.: Início da parte especial do C.P

Capítulo: Dos crimes contra a vida

Neste capítulo, está sendo protegida a vida

**Classificação das infrações penais**

Pode ser legal ou doutrinaria.

**Legal** – É aquela que é encontrada na própria norma incriminadora. É aquela qualificação que o legislador atribuiu à aquele delito.

Ex.: A conduta de matar alguém no Art. 121 é classificada legalmente como homicídio.

Na parte especial, todo crime é acompanhado por sua denominação legal. *Nomen juris.*

**Doutrinaria** – É o nome dado pelos estudiosos do direito penal às respectivas infrações.

A sua classificação varia e depende do ângulo analisado.

1. Quanto ao sujeito ativo
2. **Crime comum** – Aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, ou seja, o tipo penal não exige em relação ao sujeito ativo nenhuma condição especial ou particular. Nessa categoria enquadra-se a maioria dos crimes.

Ex.: Roubo, homicídio, estelionato etc.

1. **Crime próprio** – É aquele que só pode ser praticado por uma pessoa revestida por uma certa qualidade especial.

Ex.: Ter a característica de ser funcionário publico no crime de peculato.

Aceita um terceiro que não ostente essa qualidade especial, exemplo, se um vizinho prestar auxilio para que uma gestante interrompa a gravidez, ambos vão responder pelo crime de aborto, pois a qualidade de gestante é elementar.

Ex.: Se um vizinho oferecer ajuda para uma gestante que está interrompendo a gravidez, ambos irão responder pelo crime do Art. 124, pois ser gestante é elementar para esse crime.

1. **Crime monossubjetivo/individual** – Aquele crime que pode ser praticado por um só agente. O fato de ser monosubjetivo não impede que no caso concreto possa haver concurso de outros pessoas. Admite o concurso eventual de pessoas.

Ex.: O crime de homicídio é individual, mas aceita co-autores/comparsas.

1. **Crime plurissubjetivo/Coletivo/Concurso necessário** – Aquele cujo tipo exige mais de um sujeito. Aquele onde a pluralidade de sujeitos é elementar do tipo. Significa dizer que na descrição da ocorrência há a exigência de mais de um sujeito. Essas condutas previstas, podem ser paralelas com outras condutas.

Ex.: Art. 288.

Essas condutas podem ser chamadas de convergentes ou bilaterais.

1. **Crimes funcionais** – É uma subespécie do crime próprio. É aquele que só pode ser praticado por pessoa investida de função pública. É uma modalidade particular de crime próprio, onde a especial condição sujeito próprio é a condição de ser investido por função pública.

Podem ser crimes funcionais próprios e crimes funcionais impróprios

**Crime funcional próprio** – É aquele onde a ausência da qualidade de funcionário público por parte do agente, acarreta uma atipicidade absoluta. Ou seja, o agente não vai responder nem por crime funcional ou comum, pois o fato é atípico absolutamente.

**Crime funcional impróprio –** A ausência da qualidade de funcionário público, opera uma atipicidade relativa. A conduta é relativa em relação a certa conduta, mas se amolda a um tipo comum de crime. Será responsabilizado subsidiariamente por crime comum.

Ex.: Se o crime for enquadrado no Art. 312 e não for funcionário público, será enquadrado no Art. 168, pois gera uma atipicidade relativa, mas a conduta é semelhante.

1. **Quanto à conduta do agente**

O crime pode ser:

1. **Unissubsistente –** Aquele cuja conduta é realizada mediante um único ato de execução, capaz de por si só produzir a consumação do crime. Esse ato não comporta fragmentação, não pode ser dividido, logo quando esse agente realiza o ato, o crime se conclui. Não admite tentativa.

Ex.: Art. 140

1. **Crime plurissubsistente** – Aquele crime cuja conduta pode ser realizada em diversos atos, logo comporta tentativa.

Ex,: Tentativa de homicídio.

Como sabemos a diferença?

Por meio da análise do verbo.

Ex.: O crime de homicídio é plurissubsistente, pois pode ser feito em vários atos.

Essa análise é feita no plano abstrato.

1. **Crime comissivo –** É aquele que é realizado através de uma atitude positiva do agente, através de uma ação/atividade, movimento corpóreo perceptível aos nossos olhos.

Ex.: Furto, roubo, estelionato

1. **Crime omissivo próprio –** É aquele realizado através de uma conduta negativa, através de uma inatividade, inação.

Todo crime omissivo próprio é ao mesmo tempo um crime unissubsistente, logo não admite tentativa. Independe da produção de qualquer resultado posterior. A simples prática da omissão gera a conduta do crime. O próprio tipo contém expressamente uma omissão. Não existe para o emitente o dever jurídico de agir, logo pode ser praticado por qualquer pessoa que se encontrar na situação ou tipo penal. Nesses casos o emitente não vai responder pelo resultado naturalístico produzido, mas sim por sua omissão.

Ex.: Art. 135

1. **Crime comissivo por omissão/Omissivio impróprio** – É aquele onde a omissão é um meio para a produção de um resultado criminoso posterior abstratamente obtido por uma conduta positiva do agente. Transgressão de um dever jurídico de agir.

Aloca na sua descrição uma conduta ativa por parte do agente. A omissão do agente que descumpre o dever jurídico de agir produz um resultado criminoso.

Todo crime omissivo traz um resultado naturalístico subsequente.

Também é um crime próprio, pois existe uma característica de dever agir.

O dever jurídico de agir do agente.

Estão enquadrados somente os agentes descritos no Art. 13, letras a, b e c.

Ex.: Quando uma mãe deixa de alimentar seu filho recém-nascido com o leite, logo o mata por inanição, causando o mesmo resultado do homicídio, de forma naturalística.

1. **Crime de forma livre –** É aquele cujo verbo revela livre maneira para alcançar o resultado,
2. **Crime de forma vinculada –** É aquele que limita a atividade executiva, impõe uma restrição ao modo de execução para o sujeito ativo. O tipo descreve a conduta de um modo particularizado, detalhado. É aquele que só pode ser executado pelos meios indicados no tipo penal. Ex.:
3. **Crime de mão própria ­–** Reclama do agente uma condição especial para fazê-lo. Só pode ser cometido pelo sujeito em pessoa, não admite terceirização. Admitem somente participação, mas não coautoria.

Ex.:

1. **Quanto ao momento consumativo**
2. **Pode ser consumado –** Aquele onde se reúnem todos os elementos da sua definição legal.Art. 14, inciso 1 do C.P
3. **Crime tentado –** Quando o agente faz tudo quanto ao seu alcance para consumar o crime, mas o resultado não acontece por circunstâncias alheias a vontade do agente.
4. **Crime exaurido –** É aquele que depois de consumado alcança as últimas consequências desejadas pelo agente. Essas consequências podem configurar um agravo da ação penal ou uma maior condição de punibilidade.
5. **Crime instantâneo –** Aquele que se esgota com o evento que o condiciona. Ex.**:** Homicídio é um crime instantâneo, pois se encerra com a morte da vítima.
6. **Crime permanente –** É aquele que o momento consumativo se prolongado, podendo ser encerrado quando o agente desejar. Ex.**:** Art. 159.
7. **Crime habitual –** É aquele que se caracteriza pela reiteração de comportamentos moralmente reprováveis interligados entre si, a fim de constituir um hábito de vida.
8. **Crime progressivo –** É aquele onde o agente para alcançar o resultado mais grave, tem que necessariamente passar por outro crime menos grave, esse crime menos grave chama-se de ação de passagem. Para realizar o homicídio, precisa passar pela tentativa.
9. **Elemento subjetivo –** Intenção, finalidade.
10. **Doloso –** Art. 18, inciso I. Quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Corresponde a vontade do agente com o resultado produzido. Se conforma com o risco do resultado produzido e assume esse resultado.

**Dolo eventual –** O resultado não é aquilo que o agente queria, mas prevendo-o seguiu mesmo assim.

1. **Crime culposo –** Art. 18, inciso II. Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. O agente não quer resultado e não assume o risco da produção, mas o resultado advém porque deixou de observar os resultados que a hipótese reclamava. Não existe sequer a produção do resultado em prévia. O resultado, em princípio, é algo que a ordem jurídica legitima.